

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIA ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA CARCERÁRIO
COMO (IM) POSSÍVEL SOLUÇÃO

WALKIRIA VALENTIM DE SOUZA XAVIER

CARUARU

2018

WALKIRIA VALENTIM DE SOUZA XAVIER

**A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA CARCERÁRIO
COMO (IM) POSSÍVEL SOLUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/_____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

Hoje a pena visa à readaptação do criminoso ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações. O fato é que, efetivamente, o Estado não consegue alcançar esse intento. Diante de tal insuficiência, surgem múltiplas indagações, como por exemplo: Porque punir? Como e a quem punir? O direito penal ainda é eficiente? O presente trabalho busca analisar o Sistema Carcerário Brasileiro frente os diversos problemas enfrentados na atualidade, tais como encarceramento em massa, falta de infraestrutura e baixos índices de ressocialização, bem como o desinteresse estatal em investir no setor carcerário, comparando o sistema convencional de penitenciária com o modelo de Parceria Público-Privada, ou simplesmente PPP, que é um tipo de concessão administrativa, ponderando os efeitos desta implementação quanto aos critérios de punibilidade e o perfil do apenado que será contemplado. Além de analisar se esta atinge o objetivo da pena, que tem caráter não apenas retributivo, mas também, preventivo. Buscará enfrentar o tema da compatibilidade ou não das privatizações dos presídios com o estado democrático de direito, partindo da premissa que estas invocam para justificar sua implementação o trabalho e a ressocialização. Também buscará apresentar as reais finalidades da Parceria Público-Privada como método de gestão prisional em conformidade com a dignidade da pessoa humana, focalizando na transferência de atividades típicas do Estado para as mãos de um particular, enfatizando assim a seletividade do sistema punitivo privatizado. A metodologia constitui um estudo estatístico através de dados fornecidos por órgãos oficiais como o DEPEN (Departamento de Penitenciária Nacional), IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica aplicada), CNJ (conselho Nacional de Justiça) entre outros. Assim como leituras em fontes bibliográficas como doutrinas, legislação, monografias, e artigos científicos.

Palavras-Chaves: Pena; Penitenciárias; Parceria Público-Privada; Ressocialização.

RESUMEN

Hoy la pena busca la readaptación del criminal a la convivencia social y la preservación en relación a la práctica de nuevas infracciones. El hecho es que, efectivamente, el Estado no logra alcanzar este intento. Ante tal insuficiencia, surgen múltiples indagaciones, como por ejemplo: ¿Por qué castigar? ¿Cómo y a quién castigar? ¿El derecho penal sigue siendo eficaz? El presente trabajo busca analizar el sistema carcelario brasileño frente a los diversos problemas enfrentados en la actualidad, tales como, encarcelamiento en masa, falta de infraestructura y bajos índices de resocialización, así como el desinterés estatal en invertir en el sector carcelario, comparando el sistema convencional de penitenciaría con el modelo de Asociación Público-Privada, o simplemente PPP, que es un tipo de concesión administrativa, ponderando los efectos de esta implementación en cuanto a los criterios de punibilidad y el perfil del apenado que será contemplado. Además de analizar si ésta alcanza el objetivo de la pena, que tiene carácter, no sólo retributivo, sino también preventivo. En el caso de las privatizaciones de las cárceles con el estado democrático de derecho, partiendo de la premisa que estas invocan para justificar su implementación, el trabajo y la resocialización, buscará enfrentar el tema de la compatibilidad o no, de las privatizaciones de los presidios con el estado democrático de derecho. También buscará presentar las reales finalidades de la Asociación Público-Privada como método de gestión prisional en conformidad con la dignidad de la persona humana, enfocando en la transferencia de actividades competentes a lo Estado a las manos de un particular, enfatizando así la selectividad del sistema punitivo privatizado. La metodología constituye un estudio estadístico a través de datos proporcionados por organismos oficiales como el DEPEN (Departamento de Penitenciaría Nacional), IPEA (Instituto de Investigación Económica Aplicada), CNJ (Consejo Nacional de Justicia) entre otros. Así como lecturas en fuentes bibliográficas como doctrinas, legislación, monografías y artículos científicos.

Palabras claves: Pena, Penitenciaria, Asociación Público-Privada, Resocialización.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 DIREITO DE PUNIR AO LONGO DA HISTÓRIA E A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	09
2 CONCEITO DE PPP E FORMA DE APLICABILIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	14
3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL; CRITÉRIOS DE PUNIBILIDADE E PERFIL DO APENADO.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

Segundo levantamento do Departamento de Penitenciária Nacional (DEPEN)¹, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo e este número só cresce a cada ano, o que não significa dizer que figuramos entre os países mais seguros, muito pelo contrário a criminalidade cresce a cada dia. Por esse motivo não pode o Direito Penal servir de instrumento único de controle social, sob pena de banalizar-se a sua atuação que deve ser subsidiária.

O respeito pela dignidade da pessoa humana elencado no rol dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira é um valor moral e espiritual inerente à pessoa. Este direito que também é um princípio, implica o uso do direito penal em última circunstância e nunca em favor do Estado, caso contrário se tornaria instrumento de repressão. Ou seja, o direito Penal é a *ultima ratio*, o último recurso, e sendo assim, a prisão só deve ser usada em casos graves, aqueles que representam uma alta periculosidade.

Notadamente, percebe-se a incapacidade da Segurança Pública de manter a ordem social e aplicar as leis de forma rigorosa, sem que para isso desrespeite os direitos humanos dos apenados. A política de administração das penitenciárias brasileiras é preocupante, visto que a superlotação, a falta de efetiva segurança, o atendimento médico precário, a péssima alimentação, a corrupção do sistema, enfim a infraestrutura deficitária, em nada contribui para alcançar o objetivo primordial da pena privativa de liberdade, que é a ressocialização.

Além disto, pode-se citar a morosidade do judiciário e a falta de acesso efetivo à justiça pelos apenados, como um fator negativo do sistema. Uma vez que, tais indivíduos em razão de mecanismos processuais poderiam estar cumprindo penas alternativas ou usando a progressão que lhes é assegurado. Outro fator relevante é a ausência de divisão entre os presos por delito cometido e que é assegurado pela Lei 13.167/15 que alterou o art. 84 da LEP (Lei De Execuções Penais)², onde se estabelece através de critérios objetivos e subjetivos a separação de presos provisórios e definitivos

¹Estudo realizado pelo DEPEN. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>> Acesso: 14 de novembro de 2017.

² CUNHA, Rogério Sanches. Execução para Concursos: LEP / coordenador Ricardo Didier – 5. Ed. rev. Atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016.

levando em consideração à gravidade dos crimes e/ou a reincidência ou primariedade do apenado:

LEP Art.84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

.....
 § 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II-reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III-primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV-demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.” (NR)

A lei visa evitar o máximo o contato do condenado reincidente que pode influenciar o primário e assim dificultar sua reinserção social, pois cada qual merece processos diferentes de reabilitação. O descumprimento de tal preceito legislativo acaba servindo de fator facilitador para o crime organizado que, por sua vez, tornou-se uma grande “escola”.

Em contrapartida, a sociedade vê o apenado no Brasil como um cidadão de segunda categoria, pois tem uma visão protecionista por parte do Estado aos direitos naturais dele, o que não ocorre de fato. O sistema encontra-se desumano e deficiente sujeitando os presos a toda sorte do descaso, vivendo como animais e não podendo tonar-se fruto diferente deste.

Há muito já se fala na antropologia e na sociologia que o homem só é homem porque é ensinado a sê-lo, e dentro do Sistema, no núcleo social presidiário, não seria diferente, prevalece à lei do mais forte. Todos estes fatores narrados acima acabam corroborando para transformar o presídio em um lugar de iminente perigo, prestes a explodir a qualquer momento.

Recentemente, muito se tem discutido, acerca da crise carcerária que assola o Brasil. Os episódios de rebelião, fugas e massacres ocorridos no início de 2017³ em diversos estados, escancarou a fragilidade do Sistema Prisional Brasileiro e fez com que não só as autoridades, mas também a sociedade como um todo, discutissem possíveis soluções para este gigantesco problema.

Com um déficit enorme no número de vagas, segundo o DEPEN⁴, os presídios se tornaram um sinônimo de superlotação e de desrespeito aos direitos humanos, necessitando assim, de um replanejamento estrutural com relação à política de administração do sistema, o que em momento oportuno será analisado mais detalhadamente.

Visando uma possível alternativa para a crise surge à ideia de implementação das Parcerias Público-Privada. A definição legal deste instituto consta no art.2º da Lei 11.079/04: “É o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa”.

As Parcerias Público-Privadas ou PPP’S estão relacionadas às diferentes formas de articulação entre o setor público, empresas e organizações não governamentais, com o objetivo de viabilizar projetos de interesse para a sociedade e também o exercício de atividade empresarial pelo setor privado. Contudo, apesar de a primeira vista parecer que esse sistema é o ideal, há divergências quanto a sua aplicabilidade no tocante as penitenciárias.

Portanto, no presente trabalho abordaremos um panorama geral das discursões frentes os recentes acontecimentos, analisando a ideia da inserção da Parceria Público-Privada no Sistema Penitenciário Brasileiro. Que em suma, propõe-se a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por parte do Poder Público, utilizando-se desse meio para captar recursos na forma de investimento.

Será traçado um panorama sobre a real finalidade da pena e das instituições carcerárias, fazendo um estudo da experiência de utilização de PPP na Unidade Prisional de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais onde a parceria foi implantada, comparando com o modelo convencional de penitenciária. Buscar-se-á dados que mostrem o perfil do preso contemplado com a parceria e os índices de ressocialização, bem como os custos do apenado nos dois modelos de penitenciárias,

³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>> Acesso em: 14 de novembro de 2017.

⁴ Disponível em < <https://contexto-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2469531/para-depen-superlotacao-de-presidios-levou-as-rebelioes-da-ultima-semana>> Acesso em: 14 de novembro de 2017.

suscitando assim opiniões de doutrinadores, principalmente quanto ao aspecto constitucional e a eficiência que a administração pública deve buscar ao desenvolver sua atividade, utilizando para isso os dispositivos pátrios. Observar-se-á a implantação de PPP'S no Sistema Penitenciário Brasileiro como suposta solução para mudar a realidade carcerária vivida hoje no país. A implementação dessa parceria na gestão de estabelecimentos prisionais enseja mesmo uma solução ou gera mais fragilidade para o Sistema?

1 DIREITO DE PUNIR AO LONGO DA HISTÓRIA E A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Desde o início dos tempos existe a ideia de punição para às pessoas que se comportam de forma prejudicial com relação à outra pessoa ou de maneira reprovável perante a sociedade, sendo assim a história do Direito Penal confunde-se com a própria história da humanidade e assim como o próprio homem evoluiu podemos dizer que o Direito Penal evoluiu junto com ele, isto é, o Direito Penal não criou as punições, ele apenas estabeleceu uma maneira de aplicá-las.

No decorrer da história é possível se verificar as mais diversas formas de punir àqueles que não se enquadram em um contexto histórico-social e estas ideias foram expressas pela vingança penal, que pode ser subdividida em três fases: a vingança privada; a divina e a pública. É necessário esclarecer que a separação destas vinganças é feita por ideias e não seguem uma ordem cronológica, pois uma convive com a outra até que seja construída uma orientação prevalente, e posteriormente esta fase passe a conviver com a seguinte.

A primeira delas é a Vingança Privada que consiste na reação de busca pela vingança seja ela através de qualquer meio disponível, entre os povos primitivos esta foi a mais frequente forma de punição. Aqui o homem está no seu sentido mais primitivo e brutal, pois cometido um crime, ocorria à reação do ofendido, de seus familiares ou até dos membros do grupo (tribo) que podiam executar sua vingança, com o intuito de estabelecer a paz, sem qualquer proporcionalidade, ou seja, imperava a inexistência de limites no revide à agressão. Ainda no período primitivo surge a fase da vingança Divina onde a igreja e o Estado se confunde, e a religião tem um papel decisivo na vida dos povos, o crime era tido como uma afronta direta ao poder divino e delegava-se o exercício de punir a igreja, o infrator era castigado por provocar a "ira" dos deuses e os

sacerdotes, que eram considerados pessoas capacitadas e eleitas pelos deuses para interpretar suas vontades, encarregavam-se de administrá-los utilizando punições individuais e desumanas levando em sua grande maioria a morte do condenado.

Ao se chegar à fase da Vingança Pública pressupõe-se um avanço no desenvolvimento da sociedade, onde a pena perde o caráter sacro e transforma-se em uma sanção imposta por uma autoridade pública, que a época seria o monarca (rei, príncipe, regente...), o qual representava os interesses da comunidade. Não obstante, esta fase ainda guarda um caráter religioso, tendo em vista que o detentor do exercício da aplicação penal continuava a agir em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades, suas punições eram cruéis, indo desde confiscar os bens, utilizar a força, mutilar membros, até estender a sanção além da pessoa do condenado, atingindo assim aos seus familiares. Contudo, mesmo com o povo vivendo amedrontado nesse período da história pelo fato das penas serem aplicadas com muito rigor, aqui a evolução se dá porque a pena não mais era aplicada por um particular e sim pelo Estado, representando assim um limite para a atuação e se revestindo de um caráter público e individual.

Nesse período histórico a pena estava ligada a ideia de repressão, onde a autoridade pública detinha o poder punitivo e o empregava para defender o interesse do próprio Estado utilizando-se de penas cruéis para tal fim. Foucault em sua consagrada obra “Vigiar e Punir” utiliza-se de vários exemplos para explicar os horrores do sistema penal assentado na punição do corpo⁵. A força, o patíbulo, o pelourinho, o chicote e a roda compunham o cenário de um teatro bizarro em que os personagens representam o espetáculo do desequilíbrio de forças entre o acusado e o soberano.

...sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio queimava com fogo de enxofre, e às partes a que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 2012, pág. 9)

O começo do século XIX é marcado pela passagem entre a utilização dos suplícios como punição e a aplicação de sanções mais brandas. Ainda segundo Foucault⁶ as instituições que retiram compulsoriamente os indivíduos do espaço familiar ou social, durante um longo período para disciplinar seus comportamento, como o

⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhe. 40. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. Pag. 9.

⁶ Idem. P.16

quartel, escolas e hospitais, deixam de ser lugar de suplícios com castigos corporais, para se tornarem locais de criação de “corpos dóceis”, ao passo que a docilização torna os corpos produtivos enquanto que o suplício destrói os recursos vitais.

...o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará a distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objeto bem mais elevado. (FOUCAULT, 2012, pág. 16)

Nesse contexto surge o Panótipo, uma construção de vários compartimentos em forma circular, com uma torre de vigilância ao centro, idealizado pelo filósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832), que consistia em vantagens no aprimoramento da disciplina, visto que as pessoas distribuídas no círculo não tinham como ver se havia alguém ou não na torre os vigiando, conseqüentemente isso internalizava a disciplina⁷, este modelo acabou inspirando diversos projetos arquitetônicos de asilos, escolas, fabricas e principalmente prisões. Acerca das vantagens do Panótipo Foucault discorre:

Daí o efeito mais importante do Panótipo: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação. (FOUCAULT, 2012, pág. 191)

Ao passo que o individuo foi se organizando em sociedade aconteceu à evolução das penas e por consequência também a evolução da formação do estado então surgiu os primeiros modelos de sistemas penitenciários. Os primeiros presídios que seguiram o modelo do Panótipo foram o Sistema Celular ou Belga, que surgiram na Filadélfia, ainda no início do século XIX, neles o preso ficava isolado em uma cela sem nenhum contato com outros presos tampouco com o mundo externo, daí o nome modelo celular, permitia-se algum trabalho na própria cela e as características principais eram a meditação, oração obrigatória e a lei do silêncio absoluto.

Inspirado em motivações econômicas surge nos Estados Unidos o Sistema Auburniano, onde o isolamento era apenas no período noturno e durante o dia as refeições e os trabalhos eram executados de forma coletiva, porém os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, imperava a lei do silêncio e a vigilância severa. O confinamento solitário do sistema celular trouxe muitos problemas, como

⁷FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 40. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. Pag. 191.

mortes e enlouquecimentos, o que possibilitou essa política do trabalho conjunto do sistema Auburniano.

Posteriormente esses dois sistemas perdem força quando no Sistema Progressivo a pena privativa de liberdade foi ganhando importância em detrimento da pena de morte. Este Sistema como o próprio nome diz é baseado em um regime de progressão, onde o preso passava por estágios, começando com a reclusão total, depois apenas o noturno, até chegar ao terceiro estágio onde recebia a liberdade com restrições e finalmente a liberdade definitiva, essa progressão era feita levando em consideração o trabalho exercido e a boa conduta.

Com a evolução do contexto social, político e cultural não só o Direito Penal evoluiu, mas as teorias da pena também evoluíram e com isso as penas ao longo dos anos foram sendo humanizadas, e em alguns países as penas de morte foram abolidas ou restringidas bem como os castigos corporais, torturas, trabalhos forçados e etc.

A pena em sua essência possui uma tripla finalidade, a Retributiva ou Absoluta que impõe a privação de um bem jurídico ao transgressor, aqui seria o velho espírito da vingança, onde o mal injusto será retribuído ao criminoso com o mal justo previsto no ordenamento jurídico, a finalidade Preventiva ou Relativa é destinada ao controle da violência, intimidando a sociedade a não delinquir, serve de exemplo para os que pretendem cometer conduta similar e a finalidade Mista ou Intermediária agrega os pontos das duas anteriores, ou seja, além de punir o infrator tenta corrigir o seu caráter delinquentes para que o transgressor não volte a cometer delitos. Esta última é a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro⁸, como se pode ver em seu art.59 Caput: “Conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Vive-se uma crise no sistema penitenciário brasileiro, hoje o cárcere apenas retira pessoas de circulação durante um determinado período de tempo, e tem servido de fator gerador de estímulo a criminalidade, à medida que nada se faz por quem está preso. O Estado por meio da Administração Pública alega não existir verba nem interesse político suficiente para investir em um aprimoramento do sistema prisional, o que acarreta em espaços prisionais sucateados e ratifica a completa falência do Sistema Prisional Brasileiro.

Em um relato breve sobre a situação dos presídios pode-se revelar as péssimas condições estruturais e o total descaso dos entes públicos. A maioria dos apenados não

⁸Federal, Senado. Coletânea básica penal -5ª ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

trabalha, não estuda e não tem uma efetiva assistência para que sua ressocialização seja eficaz. Os métodos coercitivos e punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinquência e as políticas de combate ao crime oferecido hoje pelo Estado não são capazes de inibir as atividades do crime organizado dentro dos muros prisionais e a população é quem arca com todo esse descaso.

O presídio deve ser um lugar de cumprimento da pena e não um lugar de violência e desrespeito aos direitos, logo, é dever do Estado zelar pela pessoa que se encontra sob sua responsabilidade, ou melhor, fazer cumprir a função de reintegrar aquele a quem exclui do convívio social prestando total assistência a este, ao passo que deve criar um ambiente onde o sujeito que teve sua liberdade restringida, após cumprir sua pena, possa voltar ao convívio social sem traumas e conseqüentemente não volte a cometer novos delitos. O art.5º, LXXIV da Constituição da República garante: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Seguindo os preceitos da nossa Carta Magna a LEP (Lei de Execuções Penais) em seu art.10 estabelece: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O Estado tem o dever de reintegrar o apenado a sociedade de maneira digna e correta cumprindo assim a finalidade da assistência social. Porém no Sistema Carcerário Brasileiro resta comprovado a ineficácia em se tratando da busca de sua função ressocializadora. De acordo com relatório de pesquisa feito pelo IPEA⁹ (Instituto de Pesquisa Econômica aplicada) em conjunto com o CNJ (conselho Nacional de Justiça) a taxa de reincidência chega a 70%¹⁰, ou seja, sete em cada dez presos voltam a cometer algum tipo de delito após retornar a viver em sociedade.

Será que Diante desse panorama geral carcerário vivido hoje pelo país, a solução seria a implantação de PPP'S, ou prisões privadas como algumas pessoas costumam chamar, ou esta seria na realidade apenas uma ratificação da negligência ou até mesmo da incapacidade do Estado em alcançar o objetivo maior da pena e de fazer cumprir a política criminal do país? Este é um empasse imponente entre estudiosos da área, onde existem muitos pontos positivos e negativos a respeito do tema.

⁹ IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório de Reincidência Criminal. pdf. Disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611>> Acesso em: 14 de novembro de 2017.

¹⁰ Reincidência Criminal no Brasil – CNJ Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acesso em 14 de novembro de 2017.

2 CONCEITO DE PPP E FORMA DE APLICABILIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Parceria Público-Privada (PPP) é uma forma de contratação entre o Poder Público e o particular, que tem por finalidade obter investimentos que supram demandas públicas onde se preenche a falta de recurso financeiro do Estado aproveitando a eficiência do setor privado. Esse tipo de contrato é disciplinado pela Lei nº 11.079/2004 e é desta que extraímos a definição de PPP em seu parágrafo 2º “Parceria Público Privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa”.

A concessão patrocinada segundo o art.2º, § 1º, da Lei de PPP é a concessão de serviço público ou de obra pública de que trata a Lei nº 8.987/1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária de parceiro público ao parceiro privado. Podemos citar o pedágio como exemplo desta modalidade.

O artigo em comento em seu § 2º define a concessão administrativa como o contrato de prestação de serviço em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obras ou o fornecimento e instalações de bens.

A Lei de PPP também prevê um amplo sistema de garantias em favor do particular contratado, como por exemplo, o sistema legal de garantias ofertadas ao parceiro privado, que tem por objetivo minimizar os riscos envolvidos, visto que o ente privado depende do pagamento ser efetuado pelo parceiro público. Sendo assim a PPP possui um duplo viés, por um lado ela visa articular a falta de recurso financeiro do Estado e por outro ela possui a eficiência de gestão do setor privado.

No tocante ao setor prisional são várias as formas de transferências de atividades do Estado para o particular, desde a terceirização de atividades como refeição, limpeza e saúde até a privatização total feita através do modelo de Parceria Público Privada na modalidade de concessão administrativa para construção e gestão de complexos prisionais.

A iniciativa privada tem a capacidade de fazer grandes investimentos em um curto espaço de tempo, pois em tese não teria que cumprir prazos e legislações restritivas que são impostas ao Estado e burocratizam o serviço público. Com a PPP a gestão e manutenção do serviço são realizadas pela própria iniciativa privada, que se responsabiliza com gastos de pessoal que atuam no estabelecimento, podendo cuidar de

serviços como saúde, segurança, educação, alimentação e manutenção do prédio. O que de fato pode-se pensar ser bom para o Estado, visto que, não vem conseguindo enfrentar o problema do sistema carcerário sozinho.

Em contrapartida a primeira crítica feita por juristas é a aparente inconstitucionalidade deste modelo de gestão, uma vez que, entrega à iniciativa privada o papel punitivo, que é uma atribuição exclusiva do Estado. Muitos acreditam que essa seria uma solução temporária, em curto prazo para minimizar o caos que está instalado no sistema, porém é necessário adotar soluções permanentes como, por exemplo, medida de eficiência por parte do judiciário para reduzir a superlotação e assim não seria necessário entregar a prerrogativa do Estado em mãos de particulares. Nos ensinamentos de *Cesare Beccaria*¹¹ ele deixa claro que a pena tem caráter público:

É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei. (BECCARIA, 200, pág. 101).

Isto implica dizer que não se pode cogitar em delegar a execução da pena a um particular. Outro argumento contrário seria a ideia de exploração do trabalho do preso, alguns chegam até a falar em trabalho escravo, pois, os apenados receberiam uma remuneração muito abaixo do valor do mercado, além do que não teria nenhum interesse por parte da gestão prisional na sua reinserção social. O motivo deste desinteresse seria porque o modelo é visto como um conglomerado de empresas que visam nada mais que apenas lucros e cumprimentos de metas, como é de se esperar de uma empresa privada e seguindo o exemplo dos Estados Unidos que viu neste segmento um mercado promissor.

Porém os favoráveis acreditam que por não termos uma política pública eficaz no sentido de fazer com que a pena cumpra sua função social ressocializadora, as empresas que aquecem a economia, são as mesmas que podem contribuir para o avanço do sistema carcerário quando trabalharem em parceria com o Estado. O lucro neste caso é amplamente possível, pois para que uma empresa aceite lidar com o sistema prisional, o mínimo que ela irá almejar será algum lucro, contudo para isso, devem ser respeitadas as limitações legais e constitucionais envolvidas. Mas será que diante da carência de recursos e do desinteresse estatal no setor, acrescido da expansão do Direito Penal que gera como consequência o aprisionamento em massa, que por sua vez tem provocado

¹¹ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das PENAS. Título original: *Dei Delitti e Delle Pene* (1764). Copyright desta tradução: Editora Martin Claret Ltda., 2000. Pág.101

um superpovoamento nos presídios, a privatização é ou não compatível com um estado democrático de direito como o Brasil? É possível o condenado com pena privativa de liberdade ser executado por particulares?

A resposta está na própria lei maior, a constituição federal em seu art.5º, XLIV onde o Estado tem o dever de assegurar aos presos o respeito à dignidade física e moral remetendo esta responsabilidade diretamente para garantir a execução penal.

O direito Penal no Brasil tem a concepção de estado democrático e assim sendo é o instrumento de controle social limitado e que é legitimado pela própria sociedade, isto é, deve respeitar os princípios e garantias da nossa carta magna, pois serve os interesses da sociedade, protegendo seus bens jurídicos de acordo com as regras do consenso democrático. O direito objetivo é o conjunto de normas penais editadas pelo Estado regulando determinadas condutas, enquanto que o direito subjetivo também chamado de *ius puniendi* é o direito de castigar, cuja titularidade pertence ao Estado, sendo este limitado por uma séria de princípios e garantias constitucionais e não podendo em hipótese alguma transferi-lo ao particular, como esclarece Rogério Greco¹²:

Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que o Estado tem de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo judiciário. É o próprio *ius puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. (GRECO, 2011, pág. 6).

Note-se que mesmo nos crimes de ação penal privada, o Estado não transfere o seu *ius puniendi* ao particular, pois o que este detém é o *ius perseguendi* ou o *ius accusationis*, ou seja, o direito de vir a juízo e pleitear a condenação de seu agressor, e não o direito de executar, por si só a sentença condenatória. A natureza jurídica da execução penal é de atividade exclusiva do Estado, portanto indelegável.

Com a privatização o Estado entrega o *ius puniendi* à iniciativa privada, uma vez que caberá a concessionária não apenas a construção da unidade prisional, mas também a gestão, o que inclui o monitoramento interno dos presos, o controle dos postos de vigilância, disciplina e castigo e até a execução de cumprimento de mandatos de soltura, após ser autorizado pelo Diretor Público da unidade, executando assim a manutenção da ordem e da disciplina dentro do presídio, inclusive nos períodos de visitas, o poder coercitivo aqui exercido pelo particular é função típica do ente Estatal caracterizando o

¹² GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/Rogério Greco – 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.Pág. 6.

dever de monitoramento e fiscalização, ou seja, poder de polícia deste, pois atinge a liberdade individual e impõe constrição que age diretamente sobre o indivíduo, o que jamais poderá ser delegado a um particular.

Ainda podemos citar que a concessionária promove a guarda de valores dos condenados, mantém prontuários com identificação destes, presta serviço de assistência psicológica, o que é função estatal, contudo o mais gravoso é que as certidões de comportamento carcerário e os atestados dos apenados são emitidos pela própria concessionária, ou seja, um particular detém em suas mãos o poder de emitir, criar e modificar documentos que auxiliam as decisões judiciais, uma vez que para remir a pena ou progredir de regime o sentenciado necessita de tais documentos para comprovar as horas trabalhadas ou estudadas, por exemplo, ou até um atestado comportamental que serve para embasar o critério subjetivo de um juiz na hora de analisar um indulto ou uma comutação de pena, o que torna de fato essa transferência de poder inadmissível.

Outro fator relevante a se destacar é que a concessionária promove assistência jurídica integral ao apenado, inclusive podendo atuar perante o Conselho Disciplinar Penitenciário. A inconstitucionalidade vista nesse fator é que a atividade jurisdicional integral e gratuita aos hipossuficientes foi atribuída aos Defensores Públicos pela própria Constituição Federal¹³. O particular estaria violando a constituição ao usurpar uma atribuição da Defensoria Pública, pois o Estado remunera a concessionária por meio do contrato de PPP e esta por sua vez utilizaria o recurso público para remunerar advogados particulares em defesa dos menos favorecidos, além do que mesmo se fosse possível esta delegação de atribuição, o que não é, não se pode garantir a imparcialidade desses advogados pagos pela própria concessionária na defesa dos apenados, principalmente para apuração de faltas nos processos internos disciplinares.

Veja que aqui não se trata de atividades corriqueiras, como por exemplo, serviço de lavanderia, hotelaria, alimentação e limpeza que podem sim ser executadas por empresas particulares ou até mesmo terceirizadas, mas cuida-se de funções exclusivas do Estado e que não podem ser executadas por outro senão este, e portando indelegáveis ao particular.

¹³ Mini Constituição Federal – 1. Ed – Indaiatuba, SP: Foco jurídico, 2017. Art. 134. A defensoria pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do instrumento democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

3 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA; CRITERIOS DE PUNIBILIDADE E PERFIL DO APENADO.

A execução da pena tem enfrentado ao longo da história o grande problema de não apenas castigar o indivíduo, mas também ressocializá-lo, proporcionando assim a sua reintegração ao convívio social. Essa nova política de gestão penitenciária para a iniciativa privada tem o manto de concretizar essa promessa ressocializadora que se encontra deficitária por parte do Estado, fazendo isso especialmente pelo viés do trabalho, já que há promessa de que a oferta de trabalho nesses presídios atenderia a todos os apenados.

O Estado veria a redução de reincidência criminal, pois, a iniciativa privada ao almejar lucro (pecuniário ou de imagem) zelaria pela reintegração social do preso por meio de sua ressocialização. Os ganhos seriam disseminados. Presos, comunidade e sociedade em geral e Estado seriam beneficiados pela certeza de redução dos índices de reincidências. Haveria ganho mútuo tanto para o Estado quanto para a iniciativa privada.

Contudo existe um paradoxo nesse argumento, pois no momento que o Poder Concedente (Estado) na Parceria Público-Privada se obriga a garantir a ocupação de pelo menos 90%¹⁴ das vagas criadas pelo parceiro privado, mantendo os níveis elevados de encarceramento para poder manter o contrato, entra em contradição com a finalidade da pena e acaba por legitimar a sua descrença na ressocialização. Ou seja, se houver uma diminuição nos índices de reincidência ou uma queda no aprisionamento por meio de penas alternativas, por exemplo, o Estado mesmo assim deverá remunerar o parceiro privado na forma contratual dos 90% da ocupação, o que acarretaria um gasto maior para o poder público do que se mantivesse o preso no sistema de aprisionamento convencional e não uma suposta economia para os cofres públicos.

O parceiro privado independente da quantidade de vagas preenchidas terá sua remuneração garantida em pelo menos 90% da capacidade, quanto a isso o escritor José Adaumir Arruda da Silva em sua obra “A privatização dos Presídios: Uma ressocialização Perversa” corrobora¹⁵:

Assim a estipulação de ocupação mínima condiciona o aumento da criminalidade, incentiva o encarceramento em massa e contradiz o ideal ressocializador tão propalado para justificar a privatização de

¹⁴ SILVA, José Adaumir Arruda da. A Privatização de Presídios: Uma ressocialização perversa. (In)Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. P.134.

¹⁵ Idem. Ibid. p.135

presídios, além de violar princípios básicos que sustentam o Estado Democrático de Direito. (ADAUMIR, 2016, pág. 134).

Nesse contexto, promete-se a ressocialização e nega-se o verdadeiro intuito da privatização do sistema penitenciário que é impulsionar a emergente indústria do encarceramento que favorece as empresas que giram em torno desse novo negócio, para que elas auferam cada vez mais lucros, utilizando para tal, a mão de obra carcerária.

Elucida-se ainda que uma empresa que investe milhões, porque o contrato de concessão da PPP tem um valor mínimo de 20 milhões de reais¹⁶, irá fazê-lo com o intuito de recuperar os custos com a construção, manutenção e gestão do presídio e para isso se utilizará da mão de obra carcerária, o que viola o dever social e condição de dignidade humana que representa o trabalho previsto na LEP¹⁷ onde a função é educativa e produtiva, tendo como foco a pessoa do preso e não o lucro.

Por certo não se duvida que o trabalho dignifique o homem e dentro do ambiente prisional não poderia ser diferente, o trabalho fomenta a disciplina no ambiente carcerário e contribui para retirar o apenado do ócio, enquanto que ao mesmo tempo desenvolve papel fundamental em sua reabilitação social, a LEP¹⁸ esclarece que o condenado deverá trabalhar na medida de suas aptidões e capacidades. O que não se justifica o Estado, tampouco empresas privadas lucrar através desses indivíduos.

A privatização da unidade prisional tem o enfoque de utilizar mão-de-obra barata, explorando os indivíduos encarcerados, que por sua vez estão vulneráveis e privados de sua liberdade de escolha. Trata-se de uma imposição, em que o preso é obrigado a aderir para emprestar sua força de trabalho, sem obter nenhum dos direitos trabalhistas, onde recebe em regra 3/4 do salário mínimo, sendo que o Estado se apropria de parte do valor recebido como forma de ressarcimento e repassa um percentual ao parceiro privado em forma de bonificação ou parâmetro de excelência. Ou seja, além de ser remunerado por vaga, e ter um percentual mínimo de lotação a concessionária ainda recebe uma bonificação.

Esta bonificação trata-se de um incentivo para que as concessionárias busquem mais investidores que se interesse em empregar o trabalho dos condenados em suas

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Execução para Concursos: LEP / coordenador Ricardo Didier – 5. Ed. rev. Atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2016. Art.1º, §4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: I – Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

¹⁷ Idem. Art. 28- O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

¹⁸ Idem. Ibid. Art.31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

atividades produtivas e lucrativas, os obrigando a fazê-lo sem devida remuneração e sem a proteção trabalhista¹⁹, ao passo que o preso não tem margem de escolha, não se trata de um acordo de volitivo entre as partes, ele tem a obrigação de trabalhar, e aceitar a estipulação de seu salário e sua distribuição, caso contrário receberá a punição de ser transferido para o presídio convencional, situação esta que viola a dignidade humana e assemelha-se a escravidão.

Tendo assim por pilar principal da privatização a força de trabalho do condenado, e partindo da lógica que os empresários não teriam interesse em utilizar uma mão-de-obra flutuante chega-se a um perfil do apenado neste modelo de privatização carcerária. O bom comportamento é fundamental para que o apenado seja transferido para uma penitenciária privada, de certo que presos mais dóceis são menos propensos a causar rebeliões e assim não geram prejuízos às concessionárias.

Outro ponto relevante é a preferencia por presos mais jovens, que geram uma mão-de-obra mais forte e conseqüentemente uma maior produtividade, atraindo a atenção de outras empresas, bem como os condenados que possuem uma pena maior, pois a rotatividade de presos, como os provisórios, por exemplo, gera um desinteresse por parte dos investidores, que perderia tempo ao treinar seus “operários” para logo depois ele sair, pois até treinar outro preso para o serviço por certo à produtividade iria diminuir.

Neste sentido José Adaumir Arruda da Silva em 2014, realizou uma pesquisa de campo nas unidades do Complexo da PPP em Ribeirão das Neves²⁰ e verificou que:

Na Unidade I, dos 665 presos, 60,04% eram condenados por crime sem violência e grave ameaça à pessoa (tráfico, furto e posse ilegal de arma); 16,64% estavam com seu tempo de progressão para o semiaberto vencido, o que é contraditório com a eficiência prometida pela gestão privada de presídios; 96,26% foram condenados a penas superiores a seis anos; 62,03% a penas superiores a 11 anos; 82% dos presos tinham idade até 35 anos e apenas 1% com idade acima de 56 anos. (ADAUMIR, 2016, pág. 124-125).

Note-se que nesse modelo de presídio não é interessante ao concessionário, tampouco as empresas que iram investir neles que a força de trabalho seja de condenados com mais idade ou algum tipo de restrição ou deficiência, porque estes são naturalmente mais frágeis, ou presos que possam causar problemas como, por exemplo,

¹⁹CUNHA, Rogério Sanches. Execução para Concursos: LEP / coordenador Ricardo Didier – 5. Ed. rev. Atual. e ampl. –Salvador: Juspodivm, 2016. Art. 28. §2º. O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

²⁰ SILVA, José Adaumir Arruda da. A Privatização de Presídios: Uma ressocialização perversa. (In)Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan,2016. P.124-127.

os de facções criminosas ou que cumpram penas por crimes violentos como estupro, pois estes podem colocar em risco a reputação do projeto, e por fim os presos provisórios uma vez que mão-de-obra flutuante acaba gerando desperdício de tempo com treinamentos que não renderão produtividade e lucro. Então o perfil do preso selecionado precisa ser : um condenado jovem, que tenha aptidão para trabalhar, e que seja bem comportado além de possuir uma pena relativamente longa a ser cumprida.

Assim, para que os apenados possam usufruir de um presídio sem superlotação e com melhores condições estruturais é necessário que possua certas “características” que o farão ser selecionado e que manterão o parâmetro de excelência das concessionárias, garantindo a mais lucros a estas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade dos presídios brasileiros é um problema que vem se arrastando por décadas, e as rebeliões ocorridas no início de 2017 vieram apenas ratificar a falência institucional do sistema, dando início a um novo capítulo de uma antiga história, no qual o problema é de ordem estrutural e decorre de uma política criminal equivocada, pois enquanto o Estado não tratar com a devida seriedade a política de encarceramento em massa, as prisões continuarão sendo um amontoado de pessoas vivendo em condições sub-humanas.

Contudo a solução não é a privatização do sistema penitenciário brasileiro, haja vista a delegação de funções típicas do Estado para a iniciativa privada ser incompatível com um estado democrático de direito como é o nosso, sendo assim o Estado não está legitimado a transferir a uma pessoa física ou jurídica o poder de coação que lhe está investido e que é exclusivamente seu.

Salienta-se ainda que o discurso para justificar a privatização de prisões no Brasil se baseia no desinteresse estatal em investir no setor e na carência de recursos dos cofres públicos, o que é controverso, pois o próprio Estado é que remunera a concessionária, e esta ainda utiliza-se do manto da promessa de ressocialização através do trabalho, distorcendo seu real interesse, que é potencializar a emergente e promissora indústria do encarceramento, para que as empresas privadas possam cada vez mais auferir lucros à custa da exploração do trabalho do apenado.

Do ponto de vista ético seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre o outro aufera vantagem econômica do trabalho carcerário. Ressalte-se que o sistema privativo de penitenciária tem o preso como objeto e não como sujeito de direito e o utiliza como fonte de receita empregando sua mão-de-obra para obter lucros, e sendo assim, a falta deste gerará prejuízos indesejáveis a atividade empresarial, então os presos precisam ser cuidadosamente selecionados para que cada vez se prenda mais e por mais tempo.

O Estado Garante uma lotação mínima e seleciona os presos para facilitar o sucesso do novo modelo, que tem como argumento “menor custo e maior eficiência”, porém o que é tido como eficiência para as empresas, uma ressocialização de fato do preso ou o aumento no número de prisões? Como foi visto, a tendência é para o segundo caso, pois a iniciativa privada não investe em nada que não traga um retorno financeiro.

A realidade é que as empresas privadas não tem interesse em acabar com a criminalidade já que o lucro delas incide da própria criminalidade. Portanto é inadmissível tolerar que se obtenham vantagens na exploração do sofrimento de homens encarcerados, simplesmente pelo apego ao lucro excessivo.

O que se constata é a existência de um argumento político muito forte, onde primeiro se sucateou por décadas o sistema penitenciário, para que depois pudesse se ter o argumento necessário para justificar a entrega desse serviço à iniciativa privada. Pois o Estado sucateado assume sua ineficiência e assim delega ao particular sua função mais primitiva, o poder de punir, contudo o Brasil já se encontra com uma enorme população carcerária e com a adoção desse modelo prisional existe o perigo do encarceramento em massa, uma vez que sem políticas criminais eficientes prende-se mais e o tempo na prisão só aumenta.

Não há investimentos suficientes em prevenção, ao contrário investe-se mais em punição, isso faz com que o objetivo maior da aplicação da pena, a ressocialização, raras vezes seja alcançado. O Estado precisa lidar com o paradoxo delicado que é tirar a liberdade de alguém para lhe ensinar a viver em liberdade, e para alcançar tal intento deve se utilizar da *ratio* (razão), proporcionalidade e humanidade na aplicação da pena, pois o homem encarcerado hoje um dia irá retornar ao convívio em sociedade.

Em meio à situação atual do país o que se percebe sobre o tema é que a crise penitenciária é tratada apenas como um problema de Segurança Pública, quando na verdade trata-se de algo muito maior, o reflexo de um problema social, visto que o Sistema Prisional não pode atender as deficiências de uma política educacional frustrada

ou de uma deficiência em relação aos direitos essenciais do indivíduo, seja dentro ou fora dos muros da prisão.

REFERÊNCIAS:

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das PENAS**. Título original: *Dei Delitti e Delle Pene* (1764). Copyright desta tradução: Editora Martin Claret Ltda., 2000.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Pena: Parte Geral**. 1. Ed - Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Mini Constituição Federal** – 1. Ed – Indaiatuba, SP: Foco jurídico, 2017.

_____. Senado Federal. **Coletânea básica penal** -5ª ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução para Concursos: LEP** / coordenador Ricardo Didier – 5. Ed. rev. Atual. e ampl. –Salvador: Juspodivm, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 40. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GELINSKI NETO, Francisco. **A Crise Carcerária e a Privatização do Sistema Prisional**. Disponível em:<<https://www.researchgate.net/publication/260318072>> Acesso em: 23 de maio de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/Rogério Greco**. – 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Reincidência Criminal**. pdf. Disponível em:<<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquis/a/150611>> Acesso em: 23 de maio de 2017.

Jornal Bom dia Brasil, Edição de 01 de janeiro de 2017. **Mortes em Presídios do país em 2017 já superam o massacre do Carandiru**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/01/mortes-em-presidios-do-pais-em-2017-ja-superam-o-massacre-do-carandiru.html>> Acesso em: 14 de novembro de 2017.

Jus Notícia. **Superlotação de presídios levou as rebeliões da última semana**. Disponível em <<https://contextojuridico.jusbrasil.com.br/noticias/2469531/para-depen-superlotacao-de-presidios-levou-as-rebelioes-da-ultima-semana>> Acesso em: 14 de novembro de 2017.

JUSTIÇA, Ministério da - **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dez 2014. Pdf**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus->

direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file> Acesso em: 26 de Maio de 2017.

Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **População Carcerária Brasileira chega a mais de 622 mil detentos.** Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/noticias/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos> > Acesso: 23 de maio de 2017.

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A Privatização de Presídios: Uma ressocialização perversa. (In) Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

UNGER, Roberto Mangabeira. Ministro do Governo Federal do Brasil. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil – CNJ.** Pdf. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>> Acesso em 14 de novembro de 2017.